

(PID 0896-25) PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 90018/2025 - PGJ-TO

5 visualizações



Igor Santana <analise_1@daten.com.br>

30 de jul. de 2025, 16:16:10 (ontem)

para Departamento de Licitações, Franklin Mota, Luana Fernandes, Thaís Moura Farias, Raphael Santana de Souza

Prezados(as) Senhores(as),

Boa tarde!

Segue em anexo o pedido de impugnação, referente aos pontos restritivos do edital.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,



Igor L. Santana

analise_1@daten.com.br

+55 (71) 3616-5516

Comercial Governo

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -

Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774

daten.com.br loja.daten.com.br navegamer.com.br



UEFI STATEMENT...



DECLARAÇÃO DA ...



Impugnação_PE 9...



DIEGO GOMES CARVALHO NARDES <diegonardes@mpto.mp.br> 11:29 (há 8 horas)
para Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos, cpl

Prezados,

Encaminhado para análise a impugnação referente ao Pregão Eletrônico 90018/2025, recebida do Departamento de Licitações da empresa Daten.

att,

Diego Nardes

----- Mensagem encaminhada -----

De: Igor Santana <analise_1@daten.com.br>
Data: quarta-feira, 30 de julho de 2025 às 16:16:10 UTC-3
Assunto: (PID 0896-25) PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 90018/2025 - PGJ-TO
Para: Departamento de Licitações <cpl@mpto.mp.br>
Cc: Franklin Mota <ascom@daten.com.br>, Luana Fernandes <analise2@daten.com.br>, Thaís Moura Farias <revenda@daten.com.br>, Raphael Santana de Souza <revenda1@daten.com.br>



UEFI STATEMENT...



DECLARAÇÃO DA ...



Impugnação_PE 9...



Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equip... 17:20 (há 2 horas)
para DIEGO GOMES CARVALHO NARDES, cpl

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo nº: 19.30.1525.0001291/2024-15

Pregão Eletrônico nº: 90018/2025

Interessado: Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Assunto: Análise pormenorizada da impugnação ao Edital apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA.

À Douta Comissão Permanente de Licitação,

Antes de abordar os pontos específicos, é imperativo contextualizar que as exigências de segurança do edital decorrem de uma análise de risco e de uma postura proativa indispensável a um órgão da envergadura do Ministério Público do Tocantins (MPTO). O cenário de ameaças cibernéticas evoluiu, e ataques direcionados a instituições públicas, visando o roubo de dados sensíveis e a paralisação de serviços essenciais, são cada vez

mais sofisticados, mirando especificamente as camadas mais baixas do sistema, como o firmware. Portanto, a estratégia de segurança do MPTO deve, por dever de ofício, começar na fundação do hardware e do software que o controla.

Neste contexto, a exigência de membresia UEFI "Promoter" é uma especificação de qualificação técnica, e não uma cláusula restritiva. A segurança cibernética de uma instituição como o Ministério Público começa na camada mais fundamental do hardware: o firmware. A estrutura de governança do UEFI Forum é hierárquica, com responsabilidades distintas: os "Promoters" compõem o Conselho de Administração e governam o padrão, detendo o poder de voto para definir sua direção estratégica, incluindo protocolos de segurança críticos como o Secure Boot. Em contrapartida, os "Contributors" e "Adopters" possuem papel colaborativo ou de mera utilização, sem poder decisório sobre a norma, o que implica uma responsabilidade secundária. A exigência por um "Promoter" é, portanto, uma medida de mitigação de riscos que garante que o fornecedor não apenas utiliza, mas domina, desenvolve e se responsabiliza estrategicamente pela segurança do produto. Isso se reflete diretamente na agilidade para corrigir vulnerabilidades e na robustez das implementações. A alegação de restrição à competitividade deve ser ponderada à luz da Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 40, §1º, I, estabelece que a especificação do produto deve observar os requisitos de qualidade, durabilidade e segurança. Trata-se de um critério objetivo que visa atender, primordialmente, ao requisito de segurança, e não de uma preferência por marca.

De forma complementar, a conformidade com as especificações do Trusted Computing Group (TCG) é um requisito de segurança inegociável. A presença de um Trusted Platform Module (TPM) validado pelo TCG é a base para uma arquitetura de segurança por hardware, estabelecendo uma raiz de confiança (hardware root of trust) que protege chaves de criptografia e habilita recursos essenciais de segurança. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao diferenciar uma restrição indevida de uma especificação legítima pela existência de justificativa técnica plausível e pertinência com o objeto. A proteção de dados sensíveis e o cumprimento de normativas como a LGPD são justificativas mais do que plausíveis para a exigência de um padrão de segurança de hardware reconhecido internacionalmente. A sinergia entre o hardware seguro (TCG) e o firmware gerenciado por quem detém a governança do padrão (UEFI "Promoter") cria uma defesa em profundidade, essencial para a segurança institucional. A exigência não aponta para uma marca, mas para um nível de qualificação técnica do produto, em perfeita consonância com a busca pela proposta mais vantajosa e segura para a Administração.

A exigência da certificação ENERGY STAR representa a materialização do princípio da economicidade e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021. Esta certificação, reconhecida globalmente, assegura um padrão de baixo consumo energético, o que se traduz em uma redução direta e mensurável das despesas com energia elétrica. Essa economia, multiplicada pelo número de equipamentos e por seu ciclo de vida, representa um valor expressivo para os cofres públicos. Ademais, um menor consumo energético implica menor geração de calor, o que pode contribuir para a longevidade dos componentes internos e para a estabilidade do sistema, reduzindo custos futuros de manutenção. Ignorar este requisito seria uma afronta à boa gestão fiscal.

Sobre a certificação EPEAT em nível Gold, a impugnante sugere a aceitação do Rótulo Ecológico da ABNT como equivalente. Embora esta Assessoria reconheça o Rótulo Ecológico da ABNT como uma certificação nacional relevante, baseada na norma ISO 14024, a escolha pela EPEAT como referência técnica decorre de sua maior especificidade, abrangência e reconhecimento global para produtos de TI. A EPEAT é uma ferramenta de avaliação ambiental desenhada especificamente para o ciclo de vida de eletrônicos, com um

sistema de pontuação multinível (Bronze, Silver, Gold) que permite à Administração definir um patamar de excelência mais granular e exigente. O nível Gold, em particular, não apenas cumpre critérios obrigatórios, mas também uma vasta gama de critérios opcionais que abrangem desde a responsabilidade social na cadeia de suprimentos até a garantia de um design modular com disponibilidade de peças, o que combate a obsolescência programada e estende a vida útil do ativo. A utilização de um padrão internacional como o EPEAT, adotado massivamente em compras públicas em todo o mundo, amplia a competitividade ao permitir que os principais fabricantes globais, que investem pesadamente em sustentabilidade, participem do certame, ao invés de restringi-lo a um escopo apenas nacional. A escolha, portanto, não desmerece a norma brasileira, mas adota um critério técnico mais completo e alinhado ao mercado globalizado de tecnologia, visando o mais alto padrão de sustentabilidade para o MPTO.

Por fim, no que se refere ao conjunto de certificações que garantem a qualidade e a ergonomia dos monitores, o Termo de Referência estabelece requisitos como as certificações TÜV Rheinland Eye Comfort (ou equivalente) e TCO Certified. Longe de serem redundantes, estas exigências atuam de forma complementar para resguardar a saúde e o bem-estar dos servidores do MPTO. A certificação específica como a TÜV foca em validar cientificamente a redução da emissão de luz azul nociva e a ausência de cintilação (flicker), fatores que comprovadamente causam fadiga ocular em jornadas prolongadas. A certificação TCO, por sua vez, é um selo de qualidade holístico, que, além de incluir critérios de ergonomia visual, garante a responsabilidade social na fabricação e a sustentabilidade do produto. Para promover a ampla competitividade, reitera-se que o foco da Administração não está no selo em si, mas na comprovação dos requisitos técnicos subjacentes. Portanto, serão aceitas certificações ou laudos de outros organismos internacionalmente reconhecidos que atestem, de forma objetiva e verificável, o atendimento aos mesmos padrões de saúde ocular, sustentabilidade e responsabilidade social.

Diante do exposto, fica demonstrado que os requisitos são pertinentes, complementares e visam garantir a excelência do objeto licitado, em plena consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021. Por isso, esta equipe técnica **manifesta-se contrariamente ao acolhimento da impugnação**, sugerindo seu indeferimento integral e a manutenção do certame.

Respeitosamente,

--

ROBERTO MAROCCO JUNIOR

Chefe da Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos -
ACME

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025
PROCESSO Nº 19.30.1525.0001291/2024-15

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com a exigência editalícia de caráter restritivo presente no processo licitatório em questão.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, a Recorrente requer, com a devida vênia, que seja alterada a seguinte exigência constante no edital em epígrafe e seus anexos:

A. PARA A CERTIFICAÇÃO EPEAT

"O monitor deverá possuir certificação EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) na categoria GOLD e Certificação Energy Star, comprovado através de seus respectivos sites."

Versando sobre EPEAT, se trata de um registro que avalia o efeito dos eletrônicos no ambiente. É uma certificação que atesta que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link:

<https://www.epeat.net/about-epeat>:

Accessing EPEAT Criteria

Acessando Critérios EPEAT

Os critérios do EPEAT são baseados no ciclo de vida e desenvolvidos por meio de um processo consensual voluntário equilibrado, usando um processo inovador desenvolvido pelo GEC chamado Processo de Desenvolvimento de Critérios Dinâmicos (DCDP). O DCDP contém os cinco elementos de um processo de consenso voluntário: abertura, equilíbrio, devido processo, processo de apelação e consenso. Um resumo do processo de desenvolvimento de critérios está disponível em [GEC Criteria Development Process](#).

Detalhes sobre o processo que o GEC segue para selecionar categorias de produtos também estão disponíveis publicamente em [Seleção de categorias de produtos do GEC](#).

Aqui estão os critérios específicos para cada categoria de produto EPEAT

Computadores e monitores

- Critérios de categoria de monitores e computadores EPEAT [com base no padrão [IEEE 1680.1](#)* – 2018 para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores]
- Critérios de categoria de monitores e computadores EPEAT [com base em [1680.1a-2020 – padrão IEEE](#) para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores – alteração 1: correções e esclarecimentos editoriais e técnicos]

TRADUÇÃO ABAIXO

O EPEAT é gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), uma empresa sediada nos EUA e que tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Europeia.

Resta esclarecido, portanto, que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na **norma técnica IEEE 1680**, sendo **emitida por uma entidade internacional**. No Brasil, há a certificação de **Rótulo Ecológico** emitida pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**, membro completo (full member) da GEN (Global Ecolabelling Network), para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado na **norma técnica IEEE 1680**, além de ser **acreditado pelo INMETRO**.

A Global Ecolabelling Network (GEN) é a rede líder dos rótulos ecológicos mais confiáveis e robustos do mundo. Tanto o EPEAT quanto o Rótulo Ecológico ABNT são membros completos da GEN. O Rótulo Ecológico ABNT certifica os equipamentos no Brasil, e EPEAT certifica equipamentos na América do Norte. Tais informações podem ser conferidas no site da GEN: <https://globalecolabelling.net/organisations/>.



Membro associado	Membro completo	GENICOS ✓
Organizações que oferecem esquemas de rotulagem ecológica Tipo 1 e se alinham com os valores GEN	Rótulos ecológicos do tipo 1 conforme especificado no padrão ISO 14024	Organizações referenciadas pelo GEN Internationally Coordinated Ecolabelling System

Os membros afiliados são organizações que fazem parceria e apoiam a missão de rotulagem ecológica. [Veja nossos membros afiliados.](#)

 <p>Rótulo ecológico da ABNT - Beija-flor</p> <p>Associação Brasileira de Normas Técnicas Brasil</p> <p>Visite o site</p> <p>VER PERFIL</p>	<p>Membro completo</p> <p>Genices ✓</p> <p>Categorias de Produtos</p> <p>Baterias , Produtos de Limpeza , Vestuário e Têxteis , Construção/edifícios , Equipamentos/Móveis para Escritório , Outros Serviços , Produtos de Papel , Produtos de Higiene Pessoal</p>
 <p>EPEAT</p> <p>Conselho Global de Eletrônica América do Norte</p> <p>Visite o site</p> <p>VER PERFIL</p>	<p>Membro completo</p> <p>Genices ✓</p> <p>Categorias de Produtos</p> <p>Eletrônicos , Equipamentos/Móveis para Escritório , Energia Solar</p>

O Rótulo Ecológico abrange uma série de normas técnicas de segurança e sustentabilidade, como a **Port. 170 do INMETRO, Directive 2006/66/EC, RoHS, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, ISO 14001** e etc., conforme pode-se observar na imagem abaixo, recortada do documento PE-351.02, que descreve os critérios e procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico, disponível no link: https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Documents/ConsultaPublica/PE-351_02_Rotulo_Ecologico_Bens_Informatica.pdf

É importante esclarecer que a ABNT desenvolveu a certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores após estudos de adequação à legislação e à realidade local, com ampla discussão em audiências públicas. Portanto, para certificação através Rótulo Ecológico é considerada a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios

da **norma IEEE 1680** (a mesma norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança disponíveis no documento PE-351.02.

A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras. Tal entidade é creditada e conceituada internacionalmente. A predileção por uma certificação estrangeira, em detrimento das certificações nacionais é desarrazoada.

A própria ABNT disponibilizou em seu site um informativo demonstrando as equivalências das certificações EPEAT x ABNT e ROHS x ABNT e o Procedimento da Certificação ABNT para Bens de Informática, podendo ser consultado no link:

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica>.

No site da ABNT ainda contém links dos Acórdãos que abominam os Editais que exigem certificado EPEAT e não aceitam outros certificados equivalentes:

a. ACÓRDÃO Nº 2796/2018 - TCU – Plenário:

Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCU-Acordao2796.pdf>

b. TCU - TC 042.952/2012-3

Link:

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TC042.952-2012-3.pdf>

c. TCESP - Processo nº 312.989.13-0:

Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCESP-14-04-2013.pdf>

A própria DATEN já representou alguns processos ao Tribunal de Contas da União, bem como aos Tribunais de Contas de Estados, tendo sucesso em todas as oportunidades, visto ser um tema já amplamente discutido.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 031.504/2020-5

Natureza: Representação

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina

Representante: Daten Tecnologia Ltda. (04.602.789/0001-01)

Representação legal: Eraldo Ramos Tavares Júnior (OAB/BA 21.078), Carolina Alves Mendes (OAB/BA 17.461) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TIC. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTANTE DO PROJETO BÁSICO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. REFERENDO À SUSPENSÃO DEFERIDA PELO MINISTRO-RELATOR.

(...)

A representante alegou haver irregularidade em uma das especificações técnicas dispostas no projeto básico. A impugnação dirigiu-se especificamente ao subitem 4.2 do item 23 do certame (computador desktop – mini-PC – de uso geral [600 unidades]), segundo o qual a licitante deveria possuir a “certificação mínima EPEAT Bronze para equipamentos lançados a partir de janeiro de 2019 conferível através da página www.epeat.net ou através de emissão de certificação de entidade

credenciada ao INMETRO”.

4. Para a representante, que ofereceu o menor lance para o referido item 23, o certificado equivalente apresentado por ela (Rótulo Ecológico credenciado pelo Inmetro) atendia à citada especificação técnica, tendo sido indevida a sua desclassificação. Aduziu, ainda, que, para desclassificá-la, o pregoeiro adotou interpretação extremamente restritiva ao afirmar que o edital solicita “que seja apresentada certificação EPEAT ou uma certificação de entidade credenciada ao Inmetro que comprove a EPEAT”. Assim, segundo o pregoeiro, só poderiam participar da licitação empresas detentoras do certificado EPEAT, o que traduziria entendimento frontalmente contrário à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

(...)

6. Desse modo, a representante solicitou a este Tribunal que concedesse medida cautelar para suspender os procedimentos relativos ao certame em questão para, ao final, ser reconhecida a ilegalidade da decisão do pregoeiro, restabelecendo-se sua condição de vencedora do item 23 da licitação.

7. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), ao analisar o expediente, entendeu assistir razão à representante.

9. Quanto à plausibilidade jurídica, a unidade técnica entendeu que a exigência de certificação EPEAT, sem permissão de comprovação dos requisitos ambientais pretendidos pela Administração por outros meios, a exemplo da certificação da ABNT apresentada pela representante, configuraria restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e pelos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993.

10. Ademais, a Selog ressaltou que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a exigência de certificação EPEAT é válida, desde que não seja o único meio admitido para comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental, devendo ser admitidas certificações alternativas ou outras possibilidades de comprovação (vide Acórdãos 351/2019-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz; 2.796/2018-Plenário, relator Min. José Mucio Monteiro; e 1.881/2015-Plenário, relatora Min. Ana Arraes; dentre outros).

11. Assim, propôs que fosse deferida a medida cautelar pleiteada a fim de que a UFSC suspendesse o andamento do certame em relação ao item 23 e se abstivesse de assinar a respectiva ata de registro de preços e o contrato decorrente, até a deliberação definitiva desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 2798/2020 - TCU – Plenário

Considerando que o representante se insurge, em suma, contra a existência de possível cláusula restritiva à ampla participação no certame, consubstanciada na necessidade de apresentação de Certificação EPEAT nas categorias Gold ou Silver como comprovação única e exclusiva de atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental;

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT é válida, desde que não seja o único meio admitido para comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental, devendo ser admitidas certificações alternativas ou outras

possibilidades de comprovação (Acórdãos 351/2019-TCU-Segunda Câmara; 2.796/2018-TCU-Plenário; 1.881/2015-TCU-Plenário);

Considerando que no certame há exigência da referida certificação no edital, sem constar, no entanto, a possibilidade de comprovação dos requisitos ambientais por meios alternativos, o que configuraria, a princípio, impropriedade;

Considerando as justificativas do Senac-PR nestes autos no sentido de buscar a adequação da unidade jurisdicionada aos atuais preceitos de sustentabilidade das compras públicas, inclusive a partir de orientações desta Corte;

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, em adotar a medida a seguir, e em dar ciência desta deliberação ao Senac/PR e à representante, juntamente com a instrução (peça 12), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.493/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Senac no Paraná

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Alandy Barreto Conceicao (027.717.635-24), representando Daten Tecnologia Ltda.

1.6. Dar ciência à Administração Regional do Senac no Estado do Paraná - Senac/PR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU-315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 8/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. embora a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT seja válida, não deve ser o único meio admitido para comprovação dos requisitos ambientais, devendo serem previstas outras possibilidades de comprovação, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 351/2019-TCU-Segunda Câmara, 2.796/2018-TCU-Plenário e 1.881/2015-TCU-Plenário.

PROCESSO: TCE-RJ nº 221.496-0/22

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: DATEN TECNOLOGIA LTDA.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2022.

AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES MODELO DESKTOP PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EDITAL

ANULADO.
COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.
ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado DATEN TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, com sede na Rodovia Ilhéus – Uruçuca, Km 3,5, s/n, Distrito Industrial, Ilhéus - BA, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Volta Redonda na elaboração do Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2022 (processo administrativo nº 12446/2021), que tem por objeto a aquisição de computadores modelo desktop para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificação detalhada no Termo de Referência, no valor estimado de R\$ 9.120.311,64 (nove milhões, cento e vinte mil, trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), com certame agendado para o dia 23/06/2022, tendo sido adiado sine die em decorrência de decisão proferida por esta Corte de Contas, e posteriormente anulado.

Trata-se da 3ª (terceira) submissão da Representação em exame à apreciação desta Corte de Contas. Em 27/07/2022 foi proferida decisão Plenária do seguinte teor:

IV. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Volta Redonda, com fundamento no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da presente decisão e cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES em relação ao Edital Pregão Eletrônico nº 077/2022, sob pena de nulidade, alertando que o não atendimento às decisões Plenárias desta Corte torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa:

1. Adeque, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, a redação do subitem 1.1.11.1 do Termo de Referência, sugerindo-se o seguinte texto: "Possuir certificação EPEAT, a ser comprovada no site www.epeat.net, sendo aceita a comprovação pelo Rótulo Ecológico reconhecido pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO)", bem como proceda à pertinente adequação no subitem 1.1.10.4 do referido instrumento;

2. Haja vista a reincidência do jurisdicionado quanto à mesma irregularidade já alertada por essa Corte de Contas em outro certame, se abstenha de incluir tal exigência nas licitações futuras, exceto se comprovada tecnicamente a inviabilidade de utilização de outro tipo de certificação;

3. Atualize, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, o sítio eletrônico da municipalidade e SIGFIS com todos os dados referentes ao certame, em deferência à Lei de Acesso à Informação, indicando a fase em que o mesmo se encontra e disponibilizando toda a documentação pertinente.

V. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta, o jurisdicionado encaminhou os elementos que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 17.067-9/2022 de 10/08/2022.

Em sua reanálise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em

Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia - CAD-EDUCAÇÃO, assim se pronuncia, em conclusão, por meio da peça eletrônica "16/08/2022- Informação CAD-EDUCAÇÃO":

Face o exposto, opina-se:

I. Pela PERDA DO OBJETO da tutela provisória concedida na Decisão Plenária de 27/07/2022;

II.COMUNICAÇÃO ao Prefeito do Município de Volta Redonda com DETERMINAÇÃO para que, em licitações futuras, se abstenha de incluir tal exigência, salvo se comprovada tecnicamente a inviabilidade da utilização de outro tipo de certificação, tendo ciência de que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos previstos no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar nº 63/90;

III.COMUNICAÇÃO ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão deste Tribunal de Contas;

IV.ARQUIVAMENTO deste processo.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com a Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica "19/08/2022 – Informação GPG".
É o Relatório.

Após detido exame dos autos verifico, através das informações contidas no documento eletrônico TCE-RJ nº 17.067-9/2022, que o jurisdicionado optou por anular o Pregão em apreço, haja vista a reincidência quanto à irregularidade apontada na presente Representação - já alertada em outra oportunidade por esta Corte de Contas e ainda levando em consideração a possibilidade de utilização de outro tipo de certificação em futuras licitações.

Sendo assim, alinho-me às conclusões das instâncias instrutivas, devendo ser encerrada atuação desta Corte de Contas no presente feito, sem prejuízo de serem cumpridas as determinações que incluirei em meu Voto.

Ex positis, posiciono-me PARCIALMENTE DE ACORDO com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência apenas para promover ajustes redacionais na proposta da instrução e,

VOTO:

I - Pela PERDA DO OBJETO da Tutela Provisória concedida na decisão Plenária de 27/07/2022.

II - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Volta Redonda, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, com DETERMINAÇÃO para que observe todos os apontamentos efetuados na análise promovida por esta Corte de Contas em relação à licitação que venha a ser realizada tendo por objeto o que foi analisado nos presentes autos, adotando a medida a seguir:

- Abstenha-se de incluir a exigência de certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Toll), devendo o edital possibilitar

certificações nacionais reconhecidas pelo INMETRO equivalente àquela, salvo se comprovada tecnicamente a inviabilidade da utilização de outro tipo de certificação, tendo ciência de que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos previstos no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar nº 63/90.

III - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

IV- Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.

Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO, e que são equivalentes ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo:

"O monitor deverá possuir certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) na categoria GOLD ou Rótulo Ecológico da ABNT;"

B. UEFI NA CATEGORIA "PROMOTERS".

"O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, na categoria "Promoters", para atestar que os seus equipamentos estão segundo a especificação UEFI 2.x ou superior;"

A priori, cabe salientar que o estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

Se faz necessário frisar que mundialmente apenas 12 (doze) das 260 (duzentas e sessenta) companhias participantes do UEFI fazem parte da categoria de membros "promoters". E, destas 12 (doze) empresas, somente 03 (três) são fabricantes de equipamentos compatíveis com o edital supramencionado.

Considerando que não é possível a inclusão de novos membros na categoria promoters, a exigência apresentada pela administração pública é restritiva e ilegal, além de indiscutivelmente afetar a livre concorrência, já que apenas 03 (três) fabricantes (HP, Dell e Lenovo) são cadastrados no site <http://www.uefi.org/members> na lista do conselho (Promoter).

É de conhecimento público que a UEFI admite três categorias de membros: os promoters, os contributors e os adopters. Ocorre que, a categoria promoters, como já explanado, é composta por apenas 12 (doze) filiadas, de modo que, no momento, não se admite o ingresso de outras empresas nesta categoria. Posto isto, aproveitamos a oportunidade para esclarecer que os membros "Promoters"

não possuem acesso a informações privilegiadas ou novas tendências de tecnologia para firmwares. Os membros "Promoters" nada mais são que empresas fundadoras do fórum UEFI. Logo, a fim de explicitar maiores informações a respeito, convidamos a equipe técnica do respeitável órgão a se aprofundar no funcionamento e regras da UEFI, utilizando o link: <https://uefi.org/bylaws>

Torna-se fundamental enfatizar que ao limitar a participação da licitação apenas aos fabricantes membros da categoria Promoters da UEFI.Org, pode-se inferir que há configuração de restrição à competitividade, violação do princípio da isonomia, da legalidade e da probidade administrativa. No mais, com a aplicação de tais condutas, há maior probabilidade de danos ao erário público.

Levando em consideração a costumaz justificativa que a exigência se dá por procedimento habitual, ou seja, por ser solicitado corriqueiramente em outros pregões tornou-se algo consuetudinário. Ora, prezado, se há uma irregularidade a mesma deve ser sanada não reproduzida. A reprodução de atos repreensíveis é grave, merecendo total atenção dos membros da administração pública e aplicação de medidas para supressão imediata, a fim de não gerar feitos reprováveis e ilegais, causando infortúnios ao órgão nas mais vastas esferas.

No mais, infortunadamente, quando não usam a justificativa acima narrada, erroneamente alegam uma suposta superioridade técnica nos equipamentos ofertados por fabricantes que são membros promoters UEFI. Contudo, tais alegações são absolutamente rasas, sem qualquer base ou comprovação técnica nem lógica. Além disso, normalmente sustentam, também, que não há restrição à competitividade, pois as próprias empresas pertencentes a esta categoria podem competir entre si, ou seja, o edital fica restrito a participação de três fabricantes.

Por óbvio, a pretendida suposta qualidade superior dos equipamentos a serem adquiridos não se afigura justificativa suficiente, quando se está diante de uma exigência que restringe a participação de um grupo de fabricantes pré-definido. Ainda que estas possam competir entre si, existem outros fabricantes no mercado aptas a competir, e, eventualmente apresentar propostas mais vantajosas à Administração.

Se há no mercado empresas aptas a ofertar equipamentos que atendam integralmente as especificações técnicas, e, eventualmente possam apresentar propostas mais vantajosas à Administração, impedir a participação é incoerente e tal conduta por simples preciosismo, levando em consideração a possibilidade de danos ao erário público, é descabida e passível de apuração meticulosa e profundamente detalhada dos órgãos fiscalizadores.

Importante acrescenta, que ao exigir certificado e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por determinado organismo, configura-se em direcionamento ao edital, ainda mais considerando que o organismo não possui representação ou laboratório no território nacional.

Ademais, a alegação de suposta superioridade dos equipamentos de membros da categoria supramencionada é praxe e costuma ser o embasamento para negar impugnações que visam extirpar a condição restritiva. Contudo, a suposta superioridade não é comprovada em nenhum estudo ou teste técnico, não há apresentação de dados técnicos que embasem tal alegação, não há qualquer menção a testes em equipamentos, ou seja, testes em marcas e modelos diversos, não há apuração dos elementos técnicos supostamente avaliados, não há referência ao quantitativo de equipamentos possivelmente analisados para concluir que os outros seriam superiores. Enfim, não há qualquer base técnica ou comprovação válida, tal afirmativa é baseada em achismo.

Caso tenham a intenção de indeferir a presente IMPUGNAÇÃO utilizando como argumento uma suposta superioridade, por gentileza, respeitando a obrigatoriedade de fundamentação dos atos da administração pública, bem como os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil, a legislação e normas vigentes, que seja apresentado estudo técnico ou argumentos técnicos na íntegra que comprovem a superioridade, para plena apreciação das partes interessadas.

O próprio presidente do UEFI, Sr. Mark Doran, diante das tentativas de estabelecimento de exigências classificatórias através da diferenciação das categorias pelos editais de licitação, emitiu uma declaração pública onde afirma que não há diferenças tecnológicas entre os direitos e benefícios das classes de membros Promoters e Contributors da UEFI. A declaração em sua íntegra encontra-se publicada no site da UEFI, e pode ser acessada através do link direto: <https://uefi.org/uefi-statement-regarding-technical-compliance-membership-types>.

A declaração do presidente do UEFI será anexada a esta representação. Abaixo segue conteúdo traduzido do documento.

“DECLARAÇÃO DA UEFI SOBRE CONFORMIDADE TÉCNICA E TIPOS DE ASSOCIAÇÃO

26 de julho de 2024

A QUEM POSSA INTERESSAR:

A Unified EFI Forum, Inc. (UEFI) é uma associação sem fins lucrativos que promove a inovação em padrões de tecnologia de firmware por meio de especificações extensíveis e adotadas globalmente que trazem novas funcionalidades e segurança aprimorada à evolução de dispositivos, firmware e sistemas operacionais.

A UEFI tomou conhecimento de que várias licitações públicas relacionadas à tecnologia em pelo menos uma nação soberana incluiu a compatibilidade com certas especificações da UEFI como um requisito. Várias dessas licitações exigiram ainda que o licitante demonstrasse tal compatibilidade por meio do status de membro UEFI Promoter. O status de membro UEFI Promoter não é necessário para conformidade técnica com as especificações UEFI. Consequentemente, esta declaração oficial da UEFI tem como objetivo garantir a todas as partes interessadas, incluindo qualquer autoridade pública, que não há diferenças tecnológicas entre os direitos e benefícios das classes de membros Promoter e Contributor da UEFI. Na verdade, todos os membros UEFI, incluindo

membros Adopter, desfrutam do mesmo acesso a recursos para habilitar a compatibilidade com as especificações UEFI.

A UEFI, como uma organização internacional de desenvolvimento de padrões, dedica-se a defender os princípios de abertura, interesses equilibrados, consenso e devido processo que definem um órgão de consenso voluntário. A UEFI incentiva a adoção generalizada de suas especificações por meio de sua Adopters Membership – uma classe de associação sem taxas que fornece acesso e uma licença para implementar qualquer uma de suas especificações publicadas. Os membros Adopter, bem como os membros Contributor e Promoter, têm acesso a materiais e recursos idênticos com relação à implementação e compatibilidade com as especificações da UEFI. Também é importante destacar que os Adopters têm o direito de permanecer na associação indefinidamente, sem ter que pagar taxas, e desfrutar de acesso contínuo ao material e aos recursos durante todo esse tempo. Consequentemente, a compatibilidade com as especificações da UEFI é igualmente demonstrada por qualquer nível de associação da UEFI (Adopter, Contributor ou Promoter).

Os membros adotantes que também estão interessados em participar do desenvolvimento de especificações podem escolher se tornar membros contribuidores, sujeitos ao pagamento de uma taxa. Os membros contribuidores são bem-vindos para participar de quaisquer grupos de trabalho e têm o mesmo acesso a todos os rascunhos de especificações e atividades técnicas da UEFI que os membros promotores. A UEFI trata seus membros promotores e colaboradores da mesma forma com relação ao desenvolvimento técnico. Da mesma forma, os antigos membros promotores e colaboradores da UEFI têm os mesmos compromissos e direitos de propriedade intelectual após o término de sua associação. A distinção entre essas classes de associação se relaciona à governança corporativa da UEFI — mais notavelmente, o direito dos membros promotores de nomear um diretor para o conselho da UEFI. Esses diretores individuais são obrigados por lei a agir no melhor interesse da UEFI, e não de seu empregador. Isso significa que a função adicional não tem a intenção de promover os interesses específicos de nenhuma empresa específica do membro promotor e não coloca esses membros promotores em uma vantagem tecnológica.

Como tal, confirmamos que, de uma perspectiva de compatibilidade de especificação, não há absolutamente nenhuma razão para distinguir entre classes de membros UEFI. Na verdade, todos os membros UEFI, incluindo membros Adopter, têm acesso aos mesmos recursos de implementação de especificação UEFI. Essa estrutura de associação permite deliberadamente que todas as implementações de especificações UEFI atinjam os mesmos padrões de qualidade, independentemente da classe de associação, de modo que todos os membros sejam tratados de maneira substancialmente equivalente com relação à conformidade técnica.

Esperamos que esta declaração esclareça qualquer confusão sobre as classes de associação da UEFI e possa ser uma fonte relevante de informações e esclarecimentos para futuras licitações. Por favor, nos avise se você tiver alguma dúvida ou preocupação restante.

Atenciosamente,

Marca Doran

Presidente, Unified EFI Forum, Inc.”

A exigência imposta pela administração pública no certame supracitado apenas limita a participação de fabricantes nacionais, sem qualquer embasamento técnico, direcionando o edital de

forma absolutamente irregular, fato que fere o princípio da legalidade, da isonomia, da ampla disputa, e se configura como verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo país, em especial, ao artigo 37, XXI da carta magna que determina:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Cabe frisar que todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade legalidade e probidade; **daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.**

Logo, para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.

Portanto, pode-se observar que tal prática é desarrazoada e restritiva, merecendo investigação minuciosa para verificação de possíveis irregularidades e aplicação das medidas cabíveis em face do órgão que as praticar.

Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2676/2024 – TCU, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, do dia 13 de dezembro de 2024, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

ACÓRDÃO Nº 2677/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020,

sobre a seguinte irregularidade, identificada no Pregão Eletrônico 90086/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a exigência de comprovação na categoria Promoter do Fórum Unified Extensible Firmware, consoante item 4.1.20, do Termo de Referência, anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico 90086/2024, é potencialmente restritiva, situação contrária ao disposto no art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-024.591/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

Diante de todo exposto, solicitamos que a exigência seja alterada para:

"O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando em qualquer categoria, para atestar que os seus equipamentos estão segundo a especificação UEFI 2.x ou superior;"

C. PARA O CERTIFICADO TCO.

"O monitor deverá possuir certificação TCO;"

O TCO é uma certificação de sustentabilidade para produtos de TI com o objetivo de reduzir riscos na responsabilidade social e ambiental.

Dito isto, não restam dúvidas que exigir no Edital do Certame em apreço certificação internacional, mas não aceitar certificações nacionais similares, configura clara ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

O que pede o Edital, a bem da verdade, é extremamente prejudicial às empresas interessadas em participar do certame e à própria Administração, já que limita desarrazoadamente a participação dos fabricantes de computadores nacionais, e não confere a este estimado órgão a possibilidade de selecionar a melhor proposta.

Sendo assim, solicitamos a alteração da redação para que assim nas CERTIFICAÇÕES, sejam aceitos os equivalentes nacionais para a certificação TCO, sendo alterado para:

"O monitor deverá possuir certificação TCO ou certificações similares nacionais, como o Rótulo Ecológico da ABNT"

D. PARA O TCG

"O fabricante do equipamento deve ser membro do Grupo de Computação Confiável (TCG) que especifica normas de segurança de dados, devendo o fabricante ser membro na categoria "Promoter". O certificado será conferido por meio de acesso à página <http://www.trustedcomputinggroup.org/members;>"

O Trusted Computing Group (TCG) é uma organização internacional, sem representação no Brasil, criada para promover um maior desenvolvimento, evolução e conectividade global de infraestruturas de comunicações e de redes de computação, baseada em hardware de confiança. Portanto, ser membro dessa organização, não comprova que o equipamento é superior ou mesmo que possua características diferentes ou superiores, pois a tecnologia está disponível e é utilizada por todos, independentemente de ser membro do referido grupo.

Sendo assim, essa exigência somente limita a participação de potenciais fabricantes, dando caráter restritivo ao certame. Motivo pelo qual apenas três fabricantes de computadores (HP, Dell e Lenovo) fazem parte dessa organização, por comercializarem seus produtos na Europa. A manutenção dessa exigência, serve apenas para restringir a participação de todos os tradicionais e conceituados fabricantes brasileiros, limitando toda a licitação para um nicho extremamente reduzido de licitantes, indo em desconformidade com a Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021 que norteia as ações da presente licitação, que trata do princípio da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa.

Visto que o edital não seguiu os princípios básicos da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021 que norteia as ações da presente licitação, para composição do Lote, a Recorrente requer que o mesmo seja alterado, **passando a aceitar equipamentos cujo fabricante não seja membros da TCG na categoria "Promoter", porém esteja cadastrado no site do TCG em qualquer uma das categorias e atenda as normas do TCG.**

E. PARA A CERTIFICAÇÃO EPEAT

"O monitor deverá possuir certificação EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) na categoria GOLD e Certificação Energy Star, comprovado através de seus respectivos sites."

O Certificado Energy Star é emitido pela agência governamental americana EPA (US Environmental Protection Agency). A partir de 01 de janeiro de 2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star (http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation), sendo que somente microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação.

Esclareça-se que o Brasil, ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente no Brasil não são passíveis de obterem esta certificação. Todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas. Vale ressaltar que as marcas HP, Lenovo e Dell são comercializadas nos países que são associados à EPA Energy Star, por esse motivo estão listadas no site www.energystar.gov.

Por outro lado, a Portaria de n.º 170, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, foi aprovada no dia 10 de abril de 2012 e a Portaria INMETRO Nº 304 DE 06/11/2023, contemplam o consumo de energia certificado por instituições credenciadas pelo INMETRO que atesta tal requisito para bens de Informática. Ainda assim, para não restar dúvidas da equivalência entre as certificações, a DATEN realizou uma consulta ao INMETRO, em 26 de novembro de 2012, solicitação nº 471605, onde o INMETRO afirma que seu processo de certificação para Eficiência Energética para microcomputadores e notebooks é baseado no Energy Star (em anexo segue consulta).

Diante do exposto, solicitamos que o termo seja alterado, deixando claro o aceite a Certificação da Portaria de Nº 170 do INMETRO ou a Portaria 304 do INMETRO, como equivalente/similar ao Energy Star.

DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera que V. Sa. se digne a conhecer e dar provimento à presente IMPUGNAÇÃO, promovendo a revisão do edital para excluir a exigência exclusiva da certificação EPEAT ou, no mínimo, admitir certificações equivalentes de reconhecido rigor técnico, garantindo o respeito aos princípios licitatórios, à ampla concorrência e à economicidade do certame.

Dessa forma, requer-se a eliminação da exigência restritiva, de modo a preservar a legalidade do processo licitatório e promover um ambiente mais competitivo, ampliando o número de licitantes qualificados. Tal medida assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, maximizando os benefícios para este órgão e reprimindo qualquer possibilidade de prejuízo ao erário público.

Informamos que, caso o órgão decida pela manutenção da exigência em desacordo com o determinado pelas normas vigentes, o edital poderá ser alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas do Estado.

Requer ainda, que caso não seja conhecida e provida, que submeta de imediato

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774

Página 16 de 17

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335

a **IMPUGNAÇÃO** à apreciação de autoridade superior para devida análise e parecer.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 30 de julho de 2025.

Atenciosamente,



Igor L. Santana

analise_1@daten.com.br

+55 (71) 3616-5516

Comercial Governo

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774

daten.com.br loja.daten.com.br

navegamer.com.br